



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O FEMINICÍDIO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ORIENTANDO – GEOVANNA BARBOSA MAIA DE OLIVEIRA
ORIENTADOR - PROF. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA

2026

GEOVANNA BARBOSA MAIA DE OLIVEIRA

O FEMINICÍDIO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof
Orientador: Fausto Mendanha Gonzaga

GOIÂNIA

2026

GEOVANNA BARBOSA MAIA DE OLIVEIRA

O FEMINICÍDIO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data da Defesa: ____de _____de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. : Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinador Convidado : Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO.....	8
1.1 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.....	10
1.2 A importância da Lei 13.104/2015.....	12
1.3 Caso Eliza Samudio como um exemplo para análise.....	14
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	16
2.1 QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO ACESSO À JUSTIÇA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO? ..	17
2.2 De que maneira a cultura patriarcal influencia a ocorrência e a naturalização do feminicídio no Brasil?.....	18
3 ANÁLISE LEGAL: DE QUE FORMA A LEI Nº 13.104/2015 PODE FORTALECER A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO?.....	19
3.1 IDENTIFICAÇÃO DE LACUNAS LEGAIS.....	19
3.2 Propostas de aperfeiçoamento normativo para o fortalecimento da proteção da mulher contra a violência de gênero.....	20
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

O FEMINICÍDIO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Geovanna Barbosa Maia de Oliveira ¹

RESUMO

O presente artigo científico analisa o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo-o como manifestação extrema da violência de gênero e como fenômeno estrutural relacionado a históricas desigualdades e à dominação patriarcal. Parte-se do problema acerca da efetividade das normas jurídicas voltadas à proteção da mulher, especialmente diante do aumento dos índices de violência letal feminina no país. Nesse contexto, tem-se como objetivo avaliar a eficácia da Lei nº 13.104/2015, bem como examinar as alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024, além de identificar eventuais lacunas normativas e institucionais que dificultam a adequada aplicação dessas normas. Para tanto, utiliza-se metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina jurídica, estudos de gênero e dados institucionais. Verifica-se que o feminicídio, na maioria dos casos, representa o estágio final de um ciclo contínuo de violências sofridas pela vítima, geralmente no âmbito doméstico e familiar. Embora a legislação tenha contribuído para o reconhecimento da motivação de gênero e para a visibilidade do problema, sua efetividade ainda é limitada por fatores como dificuldades probatórias, revitimização institucional, insuficiência de políticas públicas integradas e permanência de estereótipos no sistema de justiça. Conclui-se que o agravamento da resposta penal, por si só, não é suficiente para a redução da letalidade feminina, sendo necessário o desenvolvimento de medidas articuladas que envolvam prevenção, educação em direitos humanos, fortalecimento da rede de proteção e transformação cultural, a fim de assegurar às mulheres o pleno acesso à justiça e a efetiva garantia de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero. Lei nº 13.104/2015. Políticas públicas. Sistema de justiça.

¹ Autora: Geovanna Barbosa Maia de Oliveira. Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O feminicídio, enquanto fenômeno social e jurídico, constitui uma das expressões mais extremas da violência de gênero no Brasil, revelando um padrão histórico de desigualdade, dominação e desumanização da mulher na sociedade. A criminalização dessa conduta pela Lei nº 13.104/2015 marcou uma importante mudança de paradigma ao reconhecer que a morte de mulheres, motivada por razões de gênero, não pode ser tratada como mero desdobramento dos crimes contra a vida, mas como produto de estruturas socioculturais discriminatórias, conforme argumentam Belloque (2015) e Loureiro (2017). Essa compreensão exige não apenas o enquadramento normativo adequado, mas também a análise contextualizada do fenômeno, considerando a persistência de práticas misóginas e a reprodução de violências ao longo da história brasileira.

A violência de gênero, como ressaltam Campos (2019) e Soares (2023), é estrutural e sistemática, manifestando-se em diversas formas: psicológica, física, sexual, moral e patrimonial que, quando não interrompidas, evoluem para cenários de letalidade. Os altos índices de violência letal contra mulheres revelam que o feminicídio não é um fato isolado, mas o ápice de um ciclo contínuo de agressões, quase sempre precedido por episódios de violência doméstica e familiar. Pesquisa feita pelo Instituto Patrícia Galvão (2020) evidencia que esse fenômeno resulta de padrões culturais que naturalizam a inferiorização da mulher e reforçam relações de poder desiguais dentro e fora do ambiente doméstico, demonstrando que as raízes do feminicídio são anteriores à sua tipificação penal.

Nesse cenário, a introdução da qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal, pela Lei nº 13.104/2015, representou um avanço significativo na proteção jurídico-penal das mulheres. Albuquerque (2024) destaca que a inclusão dessa qualificadora atende a uma antiga demanda dos movimentos feministas e das organizações de defesa dos direitos humanos, que pressionavam o Estado a reconhecer juridicamente a natureza específica das mortes motivadas por misoginia e violência doméstica. A nova legislação também incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, reforçando a gravidade do delito e ampliando a resposta penal do Estado diante da escalada de homicídios femininos no país.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, autores como Costa (2025) e Mello (2015) ressaltam que a efetividade da Lei do Feminicídio ainda enfrenta barreiras

significativas. A dificuldade de comprovação da motivação de gênero, a insuficiência de políticas públicas integradas e a atuação fragmentada do sistema de justiça constituem entraves para a adequada aplicação da lei. Além disso, muitos processos continuam a desconsiderar elementos que caracterizam a violência de gênero, o que resulta na desclassificação de feminicídios para homicídios simples ou qualificados por outras circunstâncias, desvalorizando a perspectiva de gênero fundamental para a análise desses casos.

A relação entre violência doméstica e feminicídio é amplamente reconhecida na literatura especializada, especialmente por Soares (2024) e Souza (2020), que apontam que a maioria das mortes ocorre no ambiente privado, perpetradas por parceiros ou ex-parceiros. Esses estudos demonstram que o Brasil enfrenta um cenário de alta letalidade feminina, agravado por práticas institucionalizadas de silenciamento e responsabilização da vítima. Por isso, compreender o feminicídio demanda não apenas uma análise jurídica, mas também sociológica, criminológica e cultural, de forma a evidenciar como as estruturas de dominação patriarcal ainda influenciam a forma como esses crimes são investigados, julgados e punidos.

A ausência de uma abordagem estatal integrada também contribui para a perpetuação do feminicídio, pois, conforme mostra a avaliação feita pelo Instituto Patrícia Galvão (2020), 49% dos entrevistados acreditam que, durante a pandemia, ficou ainda mais difícil para a mulher denunciar a violência doméstica, devido ao agressor sob vigia constante e o isolamento da família e amigos. Esse panorama revela uma necessidade de atuação estatal mais eficaz, pensada sob a ótica de que muitos casos são mantidos sob sigilo dentro de casa, impedindo que as mulheres tenham voz ativa para se salvarem de uma realidade cruel e violenta.

Nesse contexto, casos emblemáticos ganham relevância por sua capacidade de expor falhas institucionais e evidenciar a complexidade do problema. O caso de Eliza Samudio, amplamente estudado por Torres (2012) e Tinan (2024), é representativo da violência extrema contra mulheres e das limitações do sistema de justiça penal em lidar com crimes motivados por gênero. A brutalidade dos fatos, as denúncias prévias de violência e o desprezo das instituições em garantir sua segurança ilustram como a falta de intervenção adequada pode culminar em feminicídios anunciados. Analisar esse caso sob a ótica da Lei do Feminicídio permite compreender como decisões judiciais, omissões estatais e construções sociais influenciam o tratamento dessas mortes.

Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo examinar o feminicídio à luz do ordenamento jurídico brasileiro, considerando tanto os avanços legislativos quanto as dificuldades práticas de aplicação da Lei nº 13.104/2015. A análise será conduzida a partir de uma perspectiva interdisciplinar, reunindo contribuições do direito penal, das ciências sociais e dos estudos de gênero, de forma a compreender os elementos jurídicos e socioculturais que estruturam a violência letal contra mulheres no país.

Desse modo, ao discutir os fundamentos conceituais, a natureza jurídica do feminicídio e a relevância de casos paradigmáticos como o de Eliza Samudio, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate e para o fortalecimento das estratégias de prevenção e enfrentamento desse grave problema social.

1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

O conceito de feminicídio no contexto jurídico brasileiro representa uma evolução na forma como o Estado compreende e classifica a violência letal contra mulheres, abandonando a visão tradicional que tratava tais mortes como crimes comuns para reconhecê-las como resultado de uma estrutura social marcada pela desigualdade de gênero. De acordo com Belloque (2015), a tipificação do feminicídio responde a uma demanda histórica dos movimentos feministas e dos estudos de gênero, que há décadas denunciam que a morte de mulheres está diretamente ligada à lógica patriarcal, ao controle dos corpos femininos e à naturalização da violência doméstica. Assim, o feminicídio não é apenas uma categoria penal, mas uma construção político-social que busca destacar as motivações de gênero presentes nas mortes violentas de mulheres.

Loureiro (2017) reforça que o feminicídio deve ser compreendido como uma morte dolosa praticada contra uma mulher “por razões da condição de sexo feminino”, expressão introduzida no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, que abrange tanto os crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar quanto aqueles decorrentes de menosprezo ou discriminação à condição feminina. Tal definição, segundo a autora, tem como propósito diferenciar o feminicídio do simples homicídio qualificado, evidenciando a existência de fatores sociais e culturais que colocam as mulheres em posição de vulnerabilidade. Essa disposição legal dialoga com uma realidade histórica em que a violência de gênero é estrutural e amplamente disseminada, como apontam Campos (2019) e Souza (2020).

A literatura especializada também destaca que a compreensão do feminicídio ultrapassa o aspecto legal e envolve a análise das relações sociais de poder. Soares (2023) argumenta que o feminicídio é a face mais extrema da violência de gênero e resulta de uma dinâmica marcada por controle, dominação e hierarquização entre homens e mulheres. Nesse sentido, Costa (2025) acrescenta que o feminicídio opera como uma categoria que visibiliza a desigualdade estrutural e evidencia que a morte de mulheres não ocorre de forma aleatória, mas é fruto de práticas recorrentes de violência física, psicológica e sexual, frequentemente ignoradas ou minimizadas pelas instituições. Assim, o feminicídio funciona como instrumento jurídico de reconhecimento e enfrentamento de um problema historicamente invisibilizado.

No direito brasileiro, a qualificadora do feminicídio introduzida no art. 121, §2º, VI, do Código Penal, busca conferir maior proteção às mulheres, reconhecendo que sua posição social exige tratamento penal diferenciado. Albuquerque (2024) destaca que essa mudança legislativa não apenas reforça a gravidade do crime, mas também contribui para a elaboração de políticas públicas direcionadas à prevenção da violência letal. Entretanto, como Mello (2015) indica, a previsão normativa ainda enfrenta desafios na prática, sobretudo quanto à comprovação das “razões de gênero”, o que demonstra a necessidade de aprofundamento teórico e empírico sobre o conceito e sua aplicação no sistema de justiça.

Para ilustrar a profundidade e o alcance do conceito, retirada de Campos (2019), destaca-se não apenas o caráter estrutural da violência, mas a necessidade de compreensão ampliada do feminicídio como fenômeno social e jurídico:

O feminicídio deve ser compreendido como um fenômeno que ultrapassa a dimensão estritamente penal, pois está enraizado em estruturas históricas e culturais que produzem e reproduzem desigualdades entre homens e mulheres. Trata-se de uma violência que se manifesta como resultado de práticas sistemáticas de subordinação, dentro e fora do espaço doméstico, e que encontra respaldo em normas sociais e institucionais que naturalizam a agressão contra mulheres. Assim, para além da sua tipificação legal, o feminicídio evidencia processos contínuos de exclusão, desumanização e objetificação do corpo feminino, revelando falhas profundas na proteção estatal e na garantia dos direitos humanos das mulheres (CAMPOS, 2019, p. 1963).

A passagem acima reforça que a concepção de feminicídio não pode se limitar à análise jurídica formal, pois envolve a compreensão da violência de gênero como fenômeno sociocultural. O Instituto Patrícia Galvão (2020) complementa essa perspectiva ao definir feminicídio como crime motivado por discriminação, ódio ou

desprezo à condição feminina, afirmando que a categoria existe para expor o caráter sistemático e previsível dessas mortes. Dessa forma, o feminicídio destaca o padrão de violência reiterada que tende a culminar na morte da vítima e que, muitas vezes, poderia ser evitado se houvesse intervenção estatal adequada.

Com isso, compreender o conceito de feminicídio é essencial para o enfrentamento eficaz da violência contra mulheres no Brasil, pois permite identificar suas causas, compreender suas dinâmicas e propor respostas jurídicas e políticas mais adequadas. A tipificação penal, associada a uma abordagem interdisciplinar, oferece mecanismos de visibilidade e responsabilização, enquanto o reconhecimento de sua natureza estrutural possibilita o desenvolvimento de políticas públicas que atuem tanto na prevenção quanto na repressão. Assim, o conceito de feminicídio consolida-se como instrumento fundamental para garantir a proteção da vida das mulheres e evidenciar que a violência de gênero é uma grave violação de direitos humanos que demanda respostas firmes e integradas do Estado e da sociedade.

1.1 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A violência de gênero no Brasil constitui um fenômeno histórico e estrutural que antecede e fundamenta a compreensão contemporânea do feminicídio. Diversos estudos demonstram que as relações de poder entre homens e mulheres foram moldadas por séculos de práticas patriarcais que naturalizaram a submissão feminina e legitimaram diferentes formas de violência. Campos (2019) destaca que a violência de gênero não pode ser analisada de maneira fragmentada, pois integra um sistema de dominação que se manifesta em desigualdades sociais, econômicas e jurídicas. Esse cenário coloca as mulheres em situação de vulnerabilidade constante, fazendo com que a violência, inclusive a letal, seja muitas vezes previsível e evitável.

No contexto brasileiro, o feminicídio aparece como a face mais extrema dessa violência, sendo compreendido como o desfecho fatal de uma série de agressões preexistentes, físicas, psicológicas, sexuais e morais, que se acumulam ao longo do tempo. Segundo Soares (2023), a maior parte das mulheres mortas no país já havia relatado episódios de violência doméstica ou enfrentava relacionamentos marcados por ciúmes, controle e coerção. Souza (2020) reforça que o feminicídio, nesse sentido, não ocorre de modo isolado, mas representa a culminância de um ciclo progressivo de agressões, evidenciando a incapacidade do Estado em intervir adequadamente.

A Lei nº 13.104/2015, ao reconhecer a motivação de gênero como qualificadora do crime de homicídio, trouxe maior visibilidade ao problema e ampliou o debate sobre as políticas de proteção às mulheres. Albuquerque (2024) enfatiza que a lei não apenas nomeia o feminicídio, mas também denuncia a omissão histórica do Estado em atuar preventivamente. Contudo, como aponta Costa (2025), sua aplicação ainda enfrenta desafios relacionados à interpretação jurídica, à dificuldade probatória e à persistência de estereótipos de gênero que influenciam decisões judiciais. Essas dificuldades demonstram que a violência de gênero permanece ancorada em estruturas institucionais que reproduzem desigualdades e tendem a minimizar a gravidade das agressões sofridas pelas mulheres.

A dimensão estrutural da violência de gênero no Brasil pode ser compreendida também a partir da observação de como as normas sociais influenciam comportamentos e decisões. Estudos do Instituto Patrícia Galvão (2020) revelam que a cultura brasileira ainda tolera práticas que desqualificam e culpabilizam a vítima, o que dificulta a denúncia e reforça a sensação de impunidade. Tais mecanismos culturais, combinados com a precariedade da rede de proteção estatal, configuram um ambiente onde o feminicídio se torna mais provável. Como observa Soares (2024), a violência contra a mulher continua sendo tratada, em muitos espaços, como assunto privado, reforçando a invisibilidade do problema.

Nesse sentido, a literatura especializada ressalta que a violência de gênero precisa ser enfrentada de forma sistêmica, integrando ações de prevenção, acolhimento, investigação e punição eficaz. Loureiro (2017) defende que a compreensão do feminicídio depende da análise conjunta das relações sociais, das políticas públicas e da atuação do sistema de justiça. A seguir, apresenta-se uma questão de Campos (2019), que sintetiza a profunda relação entre violência estrutural e letalidade feminina:

A violência de gênero no Brasil é marcada pela permanência de padrões patriarcais que sustentam a ideia de superioridade masculina e naturalizam a subordinação da mulher. Esse processo cria um ambiente social propício para a recorrência da violência doméstica e para a banalização das agressões, que frequentemente culminam em feminicídios. A incapacidade institucional de romper com essa lógica, seja pela ausência de políticas efetivas, seja pela reprodução de estereótipos no sistema de justiça, contribui para a manutenção de um ciclo de violência que se retroalimenta. Assim, compreender o feminicídio implica investigar não apenas o ato letal, mas todo o conjunto de fatores socioculturais e institucionais que o precedem (CAMPOS, 2019, p. 1968).

Nesse caso, é de cunho lógico que a violência de gênero deve ser compreendida para além da esfera penal, exigindo a análise de contextos sociais e institucionais que moldam a experiência feminina no país. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2022), o projeto da Sala Lilás integra, justamente, a saúde, a justiça e a segurança, a fim de que as vítimas de violência possam ter um atendimento médico e psicológico. É pensado também na estrutura física do ambiente, com cores mais neutras e elementos aconchegantes, com o fito de que a vítima se sinta segura e tranquilizada (*apud* UNTERKIRCHER *et al*, 2024, p.6).

Desse modo, a relação entre feminicídio e violência de gênero no Brasil evidencia a necessidade de políticas públicas integradas, educação para igualdade e uma atuação mais sensível e eficaz do sistema de justiça. Mello (2015) e Souza (2020) apontam que, enquanto persistirem desigualdades estruturais e estereótipos machistas, a violência contra a mulher continuará se manifestando de forma intensa e letal. Portanto, reconhecer essa conexão é fundamental para que o Estado e a sociedade avancem no combate ao feminicídio, assegurando a proteção da vida das mulheres e o respeito aos direitos humanos.

1.2 A importância da Lei 13.104/2015

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 representou um marco na legislação penal brasileira ao introduzir a qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal e ao incluir essa modalidade de homicídio no rol dos crimes hediondos. Seu surgimento decorre da necessidade de visibilizar juridicamente a violência letal contra mulheres, diferenciando-a de outras formas de homicídio e reconhecendo seu caráter estrutural e motivado por razões de gênero. Segundo Albuquerque (2024), a lei atende a uma demanda histórica dos movimentos feministas e das entidades de proteção dos direitos humanos, que reivindicavam há décadas uma resposta estatal mais incisiva diante do crescimento alarmante dos índices de mortes femininas no país.

A inclusão do feminicídio como qualificadora reforça a compreensão de que tais crimes são resultado de estruturas patriarcais e padrões socioculturais discriminatórios. Loureiro (2017) argumenta que a Lei 13.104/2015 tem papel fundamental ao explicitar a motivação de gênero como elemento jurídico diferenciador, evidenciando que a violência contra a mulher não pode ser tratada como um evento isolado, mas sim como manifestação extrema de desigualdades

históricas. Para Soares (2024), ao tipificar o feminicídio, o Estado reconhece que há especificidades na violência contra a mulher que demandam medidas penais e políticas públicas próprias.

Outro aspecto relevante apontado pela literatura diz respeito à função simbólica da lei. Belloque (2015) destaca que a tipificação do feminicídio busca romper com a invisibilidade que historicamente marcou os crimes contra mulheres, conferindo-lhes nome, reconhecimento e gravidade jurídica. Ao fazer isso, a legislação reafirma que mortes motivadas por discriminação, menosprezo ou contexto de violência doméstica constituem violações graves aos direitos humanos e não devem ser minimizadas pelo sistema de justiça, que durante décadas classificou essas mortes como crimes passionais ou conflitos domésticos banais.

A Lei 13.104/2015 também impulsionou o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção e combate à violência de gênero, contribuindo para a articulação entre diferentes setores do Estado. Segundo Costa (2025), a tipificação do feminicídio induziu órgãos judiciais e de segurança pública a adotarem protocolos específicos, melhorarem seus procedimentos de investigação e fortalecerem políticas preventivas.

Segundo Unterkircher *et al.* (2024), o atendimento a mulheres em órgãos especializados contribuiu para uma diminuição dos crimes praticados contra elas.

Além disso, uma pesquisa analisou a relação entre o atendimento a mulheres realizado em órgãos especializados, e resultou na diminuição dos crimes contra elas (Figueiredo; Uhr; Uhr, 2018). Desse modo, pode-se destacar a importância da Sala Lilás, que conta com uma equipe completa e diversificada, e possibilita a assistência integral da vítima em um ambiente seguro (UNTERKIRCHER *et al.*, 2024, p.3)

Contudo, a efetividade da lei ainda enfrenta desafios substanciais, sobretudo na aplicação prática e na interpretação das “razões de condição feminina”. Mello (2015) observa que muitos operadores do direito ainda possuem dificuldades em identificar corretamente os elementos de gênero, o que pode resultar na desclassificação de feminicídios para homicídios simples. Essa dificuldade é agravada pela persistência de estereótipos que culpabilizam a vítima ou minimizam a violência, como destacam Campos (2019) e Souza (2020). Assim, embora a legislação represente avanço normativo, seu pleno potencial depende de uma mudança cultural e institucional mais profunda.

Para reforçar a importância da Lei 13.104/2015, apresenta-se a seguir um ponto de Albuquerque (2024), que compreende os impactos político-sociais e jurídicos da norma:

A Lei nº 13.104/2015 não surge apenas como uma alteração legislativa isolada, mas como resposta à histórica negligência estatal diante da violência letal contra mulheres. Sua promulgação evidencia o reconhecimento de que a morte de mulheres, quando motivada por razões de gênero, é fenômeno estrutural e demanda tratamento jurídico específico. Ao incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o legislador buscou não apenas endurecer penas, mas promover uma mudança simbólica e cultural, afirmando que o Estado não tolerará práticas misóginas e violentas que historicamente foram invisibilizadas. A lei, portanto, cumpre função normativa, pedagógica e política, sendo instrumento central no enfrentamento da violência de gênero (ALBUQUERQUE, 2024, p. 7).

Essa abordagem evidencia que a lei cumpre um papel multifacetado: ao mesmo tempo em que orienta o sistema de justiça, também contribui para o debate público e para o fortalecimento de políticas sociais. O Instituto Patrícia Galvão (2020) reforça que a tipificação do feminicídio tem impacto direto na visibilidade do problema, estimulando pesquisas, campanhas educativas e a produção de dados que auxiliam na elaboração de estratégias de prevenção. Assim, a Lei 13.104/2015 consolidou-se como peça fundamental na construção de um sistema de proteção mais eficiente, reafirmando a centralidade da proteção da mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, a importância da Lei 13.104/2015 reside em seu caráter transformador, tanto no âmbito penal quanto no social. Ao reconhecer que a morte de mulheres por razões de gênero é crime qualificado e hediondo, a legislação evidencia o compromisso do Estado com a redução da violência e com a garantia dos direitos humanos das mulheres. Contudo, conforme indicam Costa (2025) e Soares (2023), a plena aplicabilidade da lei depende da atuação conjunta de instituições públicas, da formação adequada de profissionais e da superação de práticas discriminatórias enraizadas. Assim, a Lei 13.104/2015 figura como marco indispensável, mas insuficiente se não acompanhada de políticas estruturantes e de transformação cultural profunda.

1.3 Caso Eliza Samudio como um exemplo para análise

O caso Eliza Samudio tornou-se um dos episódios mais emblemáticos de violência letal contra mulheres no Brasil e é amplamente reconhecido como referência na discussão sobre feminicídio, mesmo tendo ocorrido antes da tipificação legal

introduzida pela Lei nº 13.104/2015. A brutalidade dos fatos, a sequência de violências anteriores à morte e a omissão institucional evidenciam a estrutura desigual que sustenta a violência de gênero no país.

O caso revelou falhas significativas na atuação do sistema de justiça, especialmente na incapacidade de oferecer proteção adequada diante de reiteradas denúncias feitas pela vítima, o que demonstra como a negligência estatal pode contribuir para a consumação de feminicídios anunciados. Eliza Samudio havia relatado múltiplas agressões, ameaças e tentativas de coação antes de seu desaparecimento, mas não recebeu amparo efetivo das instituições responsáveis (Torres, 2012).

Conforme analisado por Tinan (2024), o histórico de violência praticado contra ela já configurava um cenário de risco extremo, amplamente reconhecido pela literatura especializada como etapa prévia e recorrente em casos de feminicídio. A ausência de respostas eficazes por parte do Estado, associada à visibilidade midiática do agressor, um jogador de futebol de grande projeção nacional, contribuiu para que as denúncias fossem relativizadas, expondo o quanto fatores sociais, econômicos e culturais ainda influenciam no tratamento dado às mulheres vítimas de violência.

A análise do caso também permite compreender como a violência de gênero está profundamente associada a relações desiguais de poder. Campos (2019) destaca que, em muitos casos, a morte da mulher é precedida por tentativas sistemáticas de controle sobre sua autonomia física, financeira e emocional, características amplamente presentes na relação de Eliza com seu agressor.

Além disso, a forma como o sistema de justiça e os meios de comunicação lidaram com o caso ilustra o fenômeno da culpabilização da vítima, um problema estrutural que reforça a desumanização e a invisibilidade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Para Torres (2012), o caso também foi paradigmático por expor a fragilidade dos mecanismos de proteção estatal e a morosidade na adoção de medidas que poderiam ter evitado o desfecho fatal. Mesmo diante de ameaças explícitas, agressões documentadas e situações de risco iminente, a vítima permaneceu desassistida, revelando o abismo entre a legislação existente à época e a realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras. A seguir, a relevância jurídica e social do caso:

O caso Eliza Samudio revela, de forma contundente, as deficiências estruturais do sistema de proteção às mulheres no Brasil. A ausência de respostas efetivas às sucessivas denúncias, a invisibilização das agressões sofridas e a tolerância institucional diante de ameaças explícitas demonstram como a violência de gênero é constantemente naturalizada. A análise dos autos evidencia que a morte de Eliza não foi um evento isolado, mas o desfecho previsível de um ciclo de violência que poderia ter sido interrompido. Sua trajetória expõe a necessidade urgente de aprimoramento das políticas públicas, do funcionamento da rede de proteção e da sensibilização dos operadores do direito para a gravidade das violências praticadas contra mulheres (TORRES, 2012, p. 15).

Como o caso de Eliza, é possível depreender que o feminicídio não surge de forma repentina, mas é resultado de falhas institucionais acumuladas. Estudos posteriores, como o de Tinan (2024), reiteram que a análise do caso Eliza Samudio é essencial para compreender os desafios ainda presentes na aplicação da Lei 13.104/2015, especialmente no que se refere à articulação entre prevenção, acolhimento e responsabilização. Embora a lei tenha surgido posteriormente, o caso demonstra a importância da identificação precoce de situações de risco e da adoção de medidas integradas de proteção.

Ademais, o caso Eliza Samudio tornou-se um marco paradigmático que influencia debates acadêmicos, institucionais e sociais sobre violência de gênero e feminicídio no Brasil. Ele evidencia que, mesmo com avanços legislativos, a eficácia das políticas de combate à violência depende da atuação contínua de tribunais, delegacias especializadas, serviços de assistência social e campanhas educativas que problematizem a cultura machista e previnam a revitimização. Assim, a análise do caso não apenas reforça a relevância da Lei 13.104/2015, mas também revela que o enfrentamento ao feminicídio exige mudanças estruturais profundas e comprometimento institucional permanente.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DESIGUALDADE DE GÊNERO

Entender o feminicídio no Brasil urge a necessidade de uma análise profunda das raízes históricas que estruturam a sociedade, sob a égide paternalista e excludente vivenciada.

Desde a antiguidade, a mulher é vista como propriedade do homem, ora pelo pai, ora pelo marido, impossibilitando que sua autonomia se desenvolva. Isso é observado no Brasil colonial à medida em que a mulher está voltada somente ao lar e a sua família (FREITAS *et al*, 2025, p. 3).

No ponto de vista jurídico, a subordinação feminina é vista, de forma institucionalizada, através do Código Civil Brasileiro de 1916, ao passo que prevê a perda de capacidade civil plena após o matrimônio, uma vez que dependia do seu marido para trabalhar, fixar residência ou realizar movimentações financeiras, como se observa:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251) . (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

I - A representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)(revogado)

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)(revogado)

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)(revogado)

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

A violência contra a mulher surge, dessa maneira, de um aglomerado de fatores que estruturam a sociedade há anos, embora as leis e políticas públicas visem a proteção dessas.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2024), a violência representa uma das maiores ameaças à humanidade. A violência familiar, que engloba a violência contra a mulher, é um fenômeno multifacetado e complexo, que atinge todas as classes sociais, apresentada de diversas maneiras, como numa agressão física, maus-tratos psicológicos, abuso sexual, entre outros.

O autor afirma que a origem a violência contra a mulher, propriamente dita, transcende as fronteiras das culturas, chegando a ser “tão aviltante, constrangedora e discriminatória” (BITENCOURT, 2024, p. 131).

2.1 QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO ACESSO À JUSTIÇA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

Apesar dos progressos no âmbito legislativo, o acesso à justiça em casos de violência de gênero ainda se encontra limitado por obstáculos de natureza física, institucional e psicológica. Dentre os entraves mais notórios, destaca-se a

revitimização no seio das unidades policiais, nas quais as vítimas, mesmo em condição de vulnerabilidade, são responsabilizadas pelos ocorridos ou submetidas a questionamentos acerca do seu comportamento ou vestimenta, como se esses fatores fossem motivos justificáveis para as ações (DARÉ, 2022, p. 106).

Além disso, a falta de capacidade dos agentes públicos para reconhecimento da dimensão de gênero presente nessas infrações contribui para uma condução de investigação de forma inadequada e ineficaz. Mesmo que exista a previsão legal, muitos crimes não são inicialmente reconhecidos como feminicídios e seguem tramitando como homicídios simples.

Por se tratar de uma violência “doméstica”, é notório um entrave natural: o fato de se manter de forma privada. Nessa conjuntura, a visibilidade que deveria ter, para reprimir e prevenir, acaba sendo coibida. Dar a devida visibilidade importa não só do ponto de vista psicológico da vítima, uma vez que produz efeitos sociais, disseminando mais violência (CALDERARI, 2022, p. 26).

2.2 De que maneira a cultura patriarcal influencia a ocorrência e a naturalização do feminicídio no Brasil?

O patriarcado no Brasil atua como o alicerce legitimador da violência de gênero, transformando-o em um mecanismo de controle social, a fim de manter a subordinação feminina. É um modelo de dominação-exploração enraizado no imaginário popular, visto em ditados como “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, relegando a violência ao espaço privado e isentando o Estado do papel de agente transformador (MONTEIRO, 2016, p.10).

O processo de naturalização é desenvolvido através da própria sociedade, em conjunto com o sistema de justiça, visto que incorporam estereótipos que perpetuam a divisão sexual como algo de natureza evidente e inevitável. Para Saffioti (1999),

gênero é uma categoria estrutural-simbólica que se evidencia na identificação da construção social do ser masculino e ser feminino na perspectiva da desnaturalização das identidades e das desigualdades entre os sexos. O conceito de gênero se situa na esfera social, oposto do conceito de sexo direcionado ao plano biológico (SAFFIOTI *apud* MONTEIRO, 2016, p. 13)

Do ponto de vista penal, a cultura patriarcal é evidenciada através da tese da “legítima defesa da honra”, embora os Tribunais Superiores Federais consolidam

como um argumento inconstitucional e desumano, e “injusta provocação da vítima” para reduzir penas de agressores, o que trivializa a gravidade do feminicídio e reforça a impunidade (NOVAIS, BARBOSA, 2021).

3 ANÁLISE LEGAL: DE QUE FORMA A LEI Nº 13.104/2015 PODE FORTALECER A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

A promulgação da Lei nº13.104/2015 representou um marco jurídico ao incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e inseri-lo no rol de crimes hediondos. O fortalecimento a proteção da mulher vítima de violência se justifica à medida que reconhece, do ponto de vista legal, que o gênero é o causador do ato (COSTA *et al*, 2025, p. 3609).

Com essa lei, punindo com mais rigor o assassinato motivado pelo gênero, o Estado envia uma mensagem de que a intolerância à misoginia é absoluta, assegurando uma investigação e julgamento sob à égide de duas agravantes: a violência doméstica ou o menosprezo à condição feminina, conforme afirma Freitas e Maluf.

3.1 IDENTIFICAÇÃO DE LACUNAS LEGAIS

Não obstante sua importância, a Lei 13.104/2015 foi alvo de críticas quanto ao seu possível caráter meramente simbólico. Parte da doutrina considerou a criação da qualificadora como redundante, na medida em que condutas motivadas por sentimentos de posse ou misoginia já poderiam ser enquadradas como homicídio qualificado por motivo torpe no Código Penal. Nessa perspectiva, pode-se dizer que o ordenamento jurídico não acrescentara instrumentos práticos para a repressão, apenas reforçava uma resposta simbólica (CABETTE *apud* SOARES *et al*, 2025).

Outra lacuna crítica refere-se à insuficiência operacional. A lei por si só não garante a fiscalização das medidas protetivas de urgência, visto que pode deixar o agressor com autonomia de descumprir as ordens judiciais quando entender necessário. Essa lacuna descrita, atuando junto com a dificuldade de comprovação do “*animus*” do agente, baseado no gênero, consolidam lacunas legais que inviabilizam uma vida digna e protegida para as mulheres brasileiras, urgindo por transformações legais.

3.2 Propostas de aperfeiçoamento normativo para o fortalecimento da proteção da mulher contra a violência de gênero

Com o intuito de suprir com as lacunas anteriormente identificadas, o ordenamento jurídico brasileiro passou por relevante avanço com a promulgação da Lei nº14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio. Através dessa norma, inaugura-se a mudança no paradigma ao conferir autonomia típica ao feminicídio, inserindo o Art. 121-A do Código Penal, estabelecendo pena de reclusão de 20 a 40 anos, sendo a mais gravosa atualmente prevista na legislação (SOARES, 2025).

A fim de propor mudanças necessárias para o fortalecimento da proteção, destaca-se o endurecimento de medidas cautelares, à medida que aumenta o rigor para a concessão de liberdade e assegura a prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas protetivas.

Investimento em tecnologia e fiscalização, expandindo o uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores e a padronização de dispositivos como “botão do pânico” em todo território nacional. O combate do feminicídio não basta só as leis e políticas de governo. É necessário, também, uma mudança cultural, desvencilhando a sociedade de padrões machistas que aceitam a violência. Nesse sentido, é proposto uma campanha de denúncia, que trabalhe a conscientização da população. Como observa Flávia Piovesan (*apud* FREITAS, 2025, p.13):

a erradicação da violência de gênero exige um pacto social e institucional pela igualdade e institucional pela igualdade, com o engajamento ativo do Estado e da sociedade civil. Dessa maneira, o enfrentamento ao feminicídio no Brasil, em que pese o avanço legislativo, como a Lei Maria da Penha e as Leis 13.104/2015 e 14.994/2024, depara-se com desafios estruturais e de gestão que comprometem a eficácia da proteção à mulher. A aplicação efetiva da lei é prejudicada pela desigualdade na estrutura de Justiça, em que a distribuição de varas especializadas em violência doméstica ainda é desigual, obrigando mulheres a percorrerem longas distâncias, o que contribui para a desistência.

Assim, o enfrentamento ao feminicídio exige uma abordagem integrada, que articule repressão penal qualificada, prevenção e educação em direitos humanos, em consonância com o pacto social e institucional pela igualdade de gênero. Somente por meio dessa atuação coordenada entre Estado e sociedade civil será possível transformar os avanços normativos em proteção efetiva e garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais à vida, à dignidade e ao acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O presente estudo revelou que o feminicídio não é apenas um crime de morte. É o ponto final e mais dramático de uma violência de gênero estrutural, alimentada por raízes patriarcais que atravessam a história brasileira. É evidente que enxergar esse fenômeno apenas pelo Direito Penal é insuficiente. Embora a Lei nº 13.104/2015 tenha sido um marco, finalmente tirando da sombra motivações que antes eram camufladas por termos como "crime passionai", sua aplicação ainda esbarra em barreiras culturais e institucionais que dificultam a punição real.

A pesquisa demonstrou que o feminicídio raramente é um fato isolado. Na maioria das vezes, ele encerra um longo ciclo de abusos domésticos. O caso Eliza Samudio, analisado nesse presente trabalho, serve como um alerta doloroso sobre como o Estado falha: a falta de proteção eficaz e a tendência de culpar a vítima transformam a omissão institucional em um combustível para mortes que poderiam ser evitadas. Isso prova que a justiça precisa agir rápido, logo nos primeiros sinais de agressão, antes que a violência escale.

Olhando para trás, percebe-se que essa violência não surgiu do nada. Ela foi legitimada por décadas, inclusive por leis antigas como o Código Civil de 1916, que tratava a mulher como subordinada. Essa herança ainda respira nos tribunais e delegacias através de estereótipos que naturalizam o abuso e dificultam o acesso das mulheres à verdadeira justiça. Entender isso é perceber que não basta mudar a lei, é preciso mudar a cultura.

Recentemente, a Lei nº 14.994/2024 trouxe um novo fôlego ao dar autonomia ao tipo penal do feminicídio e endurecer as penas. É um avanço necessário, mas este trabalho conclui que o rigor da punição, por si só, não salva vidas. O foco precisa estar na prevenção: em políticas públicas reais, no uso de tecnologia de monitoramento, na educação em direitos humanos e, principalmente, no acolhimento de quem está em risco.

Em suma, combater o feminicídio no Brasil exige mais do que papel e caneta do legislador. Exige uma rede de proteção viva e articulada, que una o sistema de justiça à educação e à segurança pública. Somente quando os avanços legais forem acompanhados de uma transformação nas estruturas da sociedade, poderemos garantir que o direito à vida e à dignidade das mulheres deixe de ser uma meta acadêmica para se tornar uma realidade concreta.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, R. M. M. Oito anos da Lei do Feminicídio (13.104/15): balanço e desafios. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 29, n. 1, 2024.

BELLOQUE, J. G. Feminicídio: o equívoco do pretense direito penal simbólico no enfrentamento da violência de gênero. *Revista do IBCCRIM*, São Paulo, v. 23, n. 270, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 (Pacote Antifeminicídio).

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

CALDERARI, Jhonatan Teles. Aspectos relacionados ao feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Universidade de Cuiabá, 2022.

CAMPOS, C. H. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: notas sobre o campo direito e feminismo no Brasil. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1955-1983, 2019.

COSTA, Thayse Pereira da; SILVA, Ana Vitória Botelho; SILVA, Samara Trigueiro Félix da. O feminicídio no Brasil: um estudo sobre a eficácia da criminalização como instrumento de proteção à mulher. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 6, p. 3608–3620, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19879. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19879>. Acesso em: 15 fev. 2026.

DARÉ, Geisa Oliveira. A transformação do ordenamento jurídico brasileiro após o caso 'Maria da Penha'. 2021

FREITAS, Caroline Teodoro de; MALUF, Rita de Cassia Coelho; FELIX, Danielle Rodrigues. Violência contra as mulheres: uma análise jurídica sobre o feminicídio no Brasil. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade FacMais de Ituiutaba, Ituiutaba, 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA. Violência doméstica contra a mulher na pandemia. 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-domestica-contra-a-mulher-na-pandemia-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

LOUREIRO, Y. F. Conceito e natureza jurídica do feminicídio. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. *Caderno temático: violência contra a mulher*. Fortaleza: MPCE, 2017.

MELLO, A. R. de. Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15. *Revista Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 49-100, 2º sem. 2015.

MONTEIRO, Maria Olivia da Silva. *Feminicídio e os seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2016

NOVAIS, Dennis Gonçalves; BARBOSA, Mylena Braz. Feminicídio: O ordenamento jurídico penal como instrumento de enfrentamento da violência de gênero no Brasil. *Revista humanidades & Inovação*, Palmas. 2021.

SOARES, Danúbia Zanotelli; CERQUEIRA, Gabriel Kauã Ximenes; XIMENES, Claudia Cleomar; MACHADO, Sônia Maria Teixeira; OLIVEIRA, Yuri Lopes de. Território e jurisdição: a dimensão espacial na aplicação da lei do feminicídio no Brasil. *Revista GeoV*, São José dos Pinhais, v. 16, n. 4, edição especial, p. 1-20, 2024.

SOARES, T. G. A qualificadora de feminicídio no Código Penal brasileiro. *Revista Internacional CONSINTER de Direito*, Curitiba, n. 31, 2024.

SOARES, T. G. Feminicídio e as dimensões da violência de gênero no Brasil: a atuação do Sistema de Justiça Criminal. *Revista Espaço de Diálogo e Desconexão – REED*, v. 15, n. 1, 2023.

SOUSA, E. A.; NASCIMENTO, I. R. do; ANDRADE, R. A. O. de. A Lei de Feminicídio nº 13.104/2015. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, v. 11, n. 5, 2025.

SOUZA, L. A. de. Feminicídio e violência doméstica. *Revista Delictae*, v. 5, n. 1, 2020.

TINAN, A. C. M. *O feminicídio no caso Eliza Samudio – uma análise crítica da atuação do sistema de justiça*. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

TORRES, A. de M. O caso Eliza Samudio (2009): independência judicial, soberania do júri e garantias fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 14, n. 101, 2012.

UNTERKIRCHER, Glória Maria et al. Atendimento especializado à vítima de violência. , v. 17, n. 11, e6788, p. 01-07, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-234